



Secta  
Editora & Consulting

SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS E TRABALHISTAS PARA SUA EMPRESA OU ESCRITÓRIO

## SEMANÁRIO DA LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL

ANO III – Nº 27/05 – 4ª SEMANA DE JUL/05 – FECHAMENTO: 28.07.05

NAS VERSÕES INTERNET E CD ROM BASTA CLICAR SOBRE OS TÍTULOS PARA IR DIRETO ÀS MATÉRIAS. VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA EM LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTO CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO LEGAL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

NO NOSSO SITE ([WWW.SECTA.COM.BR](http://WWW.SECTA.COM.BR)), EM **RESENHA DIÁRIA**, VOCÊ ENCONTRA DIARIAMENTE AS LEGISLAÇÕES POSTERIORES QUE FORAM DIVULGADAS APÓS O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO.

### Opiniões & Pareceres

**TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252/05 – ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL (Pedro Anan Jr. e Thais Abreu de Azevedo Silva) ..... 3

### Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Federal

#### ARTIGOS:

**IPI:** DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS – REGRAS GERAIS PARA CRÉDITO DO IMPOSTO ..... 9

**COMÉRCIO EXTERIOR:** EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA/TRADING COMPANY ..... 10

**PIS/PASEP/COFINS:** ALÍQUOTAS REDUZIDAS A 0% – HIPÓTESES ..... 11

**TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS:** CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ..... 11

**CONTABILIDADE:** TRIBUTOS, BUROCRACIA E ESPECULAÇÃO ..... 13

#### TRABALHISTA:

▶ CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS ..... 13

▶ FÉRIAS – FALTA DE AVISO AO EMPREGADO ..... 15

▶ RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO ..... 14

#### LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO

##### FEDERAL:

**ANS:** SISTEMA DE CADASTRO DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – COMERCIALIZAÇÃO ANTERIOR À DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98 – NOVO PRAZO PARA ATENDIMENTO DO APLICATIVO SCPA ..... 17

**BACEN:** ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA ENVIO DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO COSIF – REVOGAÇÃO 17

#### LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL:

**CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA:** INSCRIÇÃO DE OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NOS CONSELHOS REGIONAIS . 18

#### CONTRAN:

▶ BAIXA DE REGISTRO DE VEÍCULOS ..... 16

▶ CNH, ACC E PERMISSÃO PARA DIRIGIR – EXPEDIÇÃO ..... 16

▶ INSPEÇÃO TÉCNICA NOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS ..... 16

**CVM:** CADASTRAMENTO DE INVESTIDORES NÃO RESIDENTES – ALTERAÇÕES ..... 18

#### ICMS:

▶ CONVÊNIO ICMS Nº 87/05 – RATIFICAÇÃO NACIONAL ..... 15

▶ CONVÊNIOS ICMS NºS 56 A 58, 63 A 73, 75 E 76, 79 E 80, 84 E 85/05 – RATIFICAÇÃO NACIONAL ..... 15

▶ SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GASOLINA C, DIESEL, GLP, QUEROSENE DE AVIAÇÃO E AEHC – PREÇO MÉDIO PODENRADO A CONSUMIDOR FINAL (PMPF) . 16

**II/IPI:** ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 39 (ACE/39) – DESEMBARÇO ADUANEIRO DOS BENS IMPORTADOS – FIANÇA, CAUÇÃO OU DEPÓSITO PARA GARANTIA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS ..... 16

**INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:** CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – CCS ..... 17

**IPI:** CLASSIFICAÇÃO FISCAL – MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS ..... 16

**RECURSOS HÍDRICOS:** PROTOCOLO DE INGRESSO DE MERCADORIA NACIONAL – PIN ..... 17

#### Destaque da Semana:

##### Receita Federal do Brasil

Comentário acerca da criação da Receita Federal do Brasil, cujo órgão a partir do próximo dia 15 unifica as atividades da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita previdenciária (pág. 11).

**LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO****FEDERAL:**

<b>SUFRAMA:</b> PROTOCOLO DE INGRESSO DE MERCADORIA NACIONAL – PIN.....	17
<b>SUSEP:</b> CORRETORES DE DANOS E PESSOAS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA – RECADASTRAMENTO .....	17
<b>TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS:</b> ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL – ALTERAÇÕES E CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.....	16

**Consultoria “On Line”**

<b>DIRF:</b> FICHA DE BENEFICIÁRIOS – PREENCHIMENTO ..	18
<b>ICMS-SP:</b> PRODUTOS DE INFORMÁTICA – DIFERIMENTO.....	18
<b>TRABALHISTA:</b> DISPENSA DE EMPREGADO NO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA – DIREITOS .....	19

**Artigos e  
Leitura Dinâmica da Legislação  
Estadual - SP****ARTIGOS:**

<b>ICMS:</b>	
▶ GARE – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO .....	19
▶ SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EMISSÃO DA NOTA FISCAL E ESCRITURAÇÃO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO .....	19

**LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO****ESTADUAL:**

<b>ICMS:</b>	
▶ BENEFÍCIOS FISCAIS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO .....	22

**LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO****ESTADUAL:****ICMS:**

▶ ISENÇÃO – EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE .....	22
▶ PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA PARA EMPRESAS DE CALL CENTER - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO .....	22
▶ SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDAS ENERGETICAS E ISOTÔNICAS – BASE DE CÁLCULO .....	22

**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO:**

▶ ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE GUARDA-VOLUMES .....	22
▶ PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – CONTROLE DE DESTINO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES .....	22

**Jurisprudência Selecionada****Supremo Tribunal Federal – STF:**

<b>ICMS:</b> CRÉDITO – AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO FIXO, ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES .....	22
---	----

**Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo:****IRPJ:**

▶ DESPESAS OPERACIONAIS – ARRENDAMENTO MERCANTIL – ALUGUERES – PROPAGANDA E PUBLICIDADE .....	23
▶ DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS NOS LIVROS FISCAIS E OS DECLARADOS .....	23
▶ OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO NÃO COMPROVADO .....	23

Esta publicação tem o apoio da:

**ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS****SECTA EDITORA LTDA.**

www.secta.com.br – secta@secta.com.br  
 Rua Bimbarra, 122 – Jardim Anália Franco – São Paulo – SP – 03355-020  
 Fone/Fax: (11) 6676-3392

**EQUIPE TÉCNICA:**

Luís Fernando da Silva; Maria Solange de Oliveira Silva; Jerônimo José Carvalho Barbosa;  
 Julio César Ferreira. **Colaborador na área contábil:** Prof. Antônio Lopes de Sá.

**Proibida a reprodução total ou parcial sem autorização da editora.**

## ■ Opiniões & Pareceres ■

### TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252/05 – ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

\* Pedro Anan Jr. e Thais Abreu de Azevedo Silva

#### 1. Introdução

Foi publicada, em 16 de junho de 2005, a Medida Provisória nº 252 (MP 252/04), denominada pelo Governo Federal de “MP do Bem”, cujo intuito é reduzir os custos dos investimentos produtivos no país.

Em vista das disposições trazidas pela MP 252/04, analisaremos os aspectos e, a nosso ver, são os mais relevantes.

#### RECAP

Uma das medidas de maior impacto – para qual o governo diz abrir mão de receitas de R\$ 263 milhões neste ano e R\$ 300 milhões em 2006 - foi à criação do RECAP (Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras)

Por este regime restará suspensa a cobrança do PIS e da COFINS na venda e importação de **máquinas e equipamentos novos** – bens de capital - comprados por empresas preponderantemente exportadoras, sendo assim consideradas aquelas empresas cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano – calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda e bens de serviços no período.

Cumprе salientar que, por força do §1º do artigo 14 da Medida Provisória em referência, a pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido o percentual de 80% de receita de exportação, poderá se habilitar no RECAP, desde que assuma o compromisso de auferir, no período de três anos, receita bruta decorrente de exportação nesse percentual estipulado. Depois de transcorrido esse tempo, que para as empresas já existentes é de dois anos, a suspensão dessas contribuições será convertida em operação sujeita à alíquota zero.

O benefício, entretanto, não atingirá as pessoas jurídicas que estejam submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e a adesão ao RECAP fica condicionada à regularidade da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições federais.

Ademais, cabe observar que a pessoa jurídica que der destinação diversa daquela prevista na legislação para as máquinas,

aparelhos, instrumentos e equipamentos novos relacionados em regulamento, tais como revenda do bem antes do prazo de dois ou três anos, conforme o caso, ou não atender as demais condições de que trata o artigo 14 da MP 252/05, fica obrigada a recolher juros e multa, de ofício e mora, contados a partir da data da aquisição, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão das contribuições para o PIS e à COFINS.

#### REPES

A Medida Provisória também introduziu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, através do qual fica suspensa a cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de **bens novos e serviços** destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES para a incorporação ao seu ativo imobilizado.

Resta também suspensa a exigência da cobrança do PIS e da COFINS-faturamento incidentes sobre a venda de bens novos e serviços destinados ao desenvolvimento, no Brasil, de “software” e de serviços de tecnologia da informação no mercado interno.

Para aderir ao REPES à pessoa jurídica terá que exercer exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação, e da mesma forma que o RECAP, a beneficiária do REPES terá que assumir o compromisso de exportar 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda e bens de serviços, não estar sujeita ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e comprovar sua regularidade fiscal federal.

Importante notar que aparentemente o benefício do REPES não tem aplicabilidade, uma vez que o artigo 25 da Lei n.º 11.051/04 estipula que as receitas auferidas por empresas de serviços de informática decorrentes das atividades de desenvolvimento, licenciamento ou cessão de direito de uso de software estão sujeitas à incidência cumulativa do PIS e da COFINS. Ora, a pessoa jurídica, prestadora de serviços de informática, não poderá ser beneficiária do REPES, pois está sujeita ao regime cumulativo previsto na Lei n.º 11.051/04.

O artigo 6º da MP 252/05 determina que a suspensão das referidas contribuições deverá ser convertida em alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

A adesão ao REPES será cancelada na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação superior a 80% de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços e sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou não cumpria as condições para a adesão e ainda quando se verificar que deixou de satisfazer ou cumprir os requisitos necessários para aferir o benefício.

Cumprido esclarecer que a pessoa jurídica excluída do REPES fica obrigada a recolher juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, referentes ao PIS e COFINS não pagos em decorrência da suspensão. Somente depois de transcorrido o prazo de dois anos é que a pessoa jurídica poderá efetuar nova adesão ao REPES.

Por fim, importa destacar que o artigo 11 desta Medida Provisória veda expressamente adesão das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

#### INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

As pessoas jurídicas poderão usufruir, a partir de janeiro de 2006, dos seguintes benefícios:

➤ Dedução, para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica;

➤ Redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

➤ Depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para fins de apuração do IRPJ;

➤ Amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

➤ Crédito do Imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos,

remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência médica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados, nos seguintes percentuais: (i) 20%, de 1º de janeiro de 2006 até dezembro de 2008; (ii) 10%, de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

➤ Redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas.

Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância dos requisitos específicos já previstos na legislação em vigor.

Ademais, poderão ser deduzidas como despesas operacionais, dos valores investidos na terceirização de atividades de inovação com a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Poderão ainda as pessoas jurídicas excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Referida exclusão poderá chegar até 80% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

Sem prejuízo da mencionada exclusão, as pessoas jurídicas poderão também excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

Os valores relativos aos dispêndios realizados em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistema e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção da propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que

concluída sua utilização. A exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado não se aplica para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

A MP 252/05 prevê, ainda, subvenção pública de até 50% (cinquenta por cento) dos pagamentos efetuados a pesquisadores contratados para atividades de inovação tecnológica.

A fruição desses benefícios fiscais fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica, sendo certo que esses benefícios não se aplicam às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis n.ºs 8.248/91, 8.387/91 e 10.176/01 ("Lei de Informática").

#### PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

A Medida Provisória 252/05 reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita bruta de vendas a varejo, realizadas até dia 31 de dezembro de 2009, de unidades de processamento digital classificadas sob o código 8471.50.10. A redução alcança também as receitas de venda das unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente mouse) e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), **desde que vendidas juntamente com a unidade de processamento digital.**

Ressalta-se que esse benefício não se aplica às empresas optantes pelo SIMPLES.

#### INCENTIVOS ÀS MICRO REGIÕES DA ADA E SUDENE

A Medida Provisória traz, também, incentivos fiscais para investimentos em micro regiões menos desenvolvidas localizadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, permitindo que, as pessoas jurídicas que tenham projetos aprovados para a instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrados em setores da economia considerados prioritários ao desenvolvimento regional, tenham direito:

➤ à depreciação acelerada incentivada, para efeito do cálculo do IRPJ, depreciação integral no próprio ano da aquisição;

➤ ao desconto, no prazo de 12 meses contados da aquisição do bem, dos créditos do PIS e da COFINS originários da depreciação e da amortização, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, listados em regulamento a ser editado, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado. Esses créditos serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas do PIS e da COFINS sobre o valor

correspondente a um doze avos do custo da aquisição do bem.

A fruição desse benefício fica condicionada à fruição do benefício de redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ calculados com base no lucro da exportação, previsto no artigo 1º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

#### SIMPLES

Elimina a retroatividade da exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES quando a exclusão decorrer da inscrição de débito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa e cujo titular ou sócio que participe de seu capital com mais de 10 % (dez por cento) esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS.

Nesses casos, os efeitos da exclusão surtirão efeitos a partir do ano calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, sendo certo que será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES mediante a comprovação perante a Secretaria da Receita Federal da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do ato declaratório.

#### IRPJ E DA CSLL

As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas ao loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, deverão aplicar sobre suas receitas financeiras o percentual de que trata o artigo 15 da Lei n.º 9.249/45, ou seja, 8%, quando estas forem decorrentes da comercialização de imóveis e forem apuradas por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real foi prorrogado para 31 de dezembro de 1996 o prazo para adquirirem máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente, com benefícios fiscais de depreciação acelerada para efeito de cálculo da CSLL.

#### IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

A MP 252/05 aumenta o limite da isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo que o limite vigente anteriormente permanece aplicável nos casos de alienação de ações negociadas no mercado de balcão.

Além disso, a MP prevê isenção do imposto de renda na venda de imóveis residenciais,

desde que o alienante, no prazo de seis meses, aplique o produto da venda na aquisição outro imóvel residencial.

No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias será contado a partir da data da celebração do contrato relativo à primeira operação. Além disso, a aplicação parcial do produto da venda implicará tributação de ganho, proporcionalmente, ao valor da parcela não aplicada.

Na hipótese de não serem observadas as condições acima delineadas, o imposto será exigido com base no valor do ganho, acrescido de juros de mora, calculados a partir do segundo mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido e multa, de mora ou de ofício, calculadas a partir do segundo mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de 6 (seis) meses.

Este benefício somente poderá ser utilizado uma vez a cada cinco anos.

Para apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação de quaisquer bens imóveis, independentemente da destinação dos mesmos ser para fins residenciais ou não, poderá ser aplicado fator de redução (FR) do ganho de capital apurado, calculado mediante fórmula específica prevista no parágrafo 1º do artigo 37 da MP, que envolve o número de meses transcorridos entre a data da aquisição do imóvel e a de sua alienação.

#### CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS

A MP 252/05 prevê diversas alterações na legislação que rege o PIS e a COFINS, dentre as quais destaca-se:

➤ Poderão ser deduzidas da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos agrícolas, conforme Ato do Conselho Monetário Nacional;

➤ Estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS os pagamentos referentes à aquisição de auto peças, exceto pneumáticos, efetuados por pessoa jurídica fabricante de peças, componentes ou conjunto destinados aos produtos relacionados nos anexos I e II da Lei n.º 10.485/02.

➤ Essa retenção não se aplica no caso de pagamento efetuado por pessoa jurídica optante pelo SIMPLES e a comerciante atacadista ou varejista; aplica-se, no entanto, aos pagamentos em remuneração a serviços realizados mediante industrialização por encomenda;

➤ As receitas relativas às atividades de venda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contrato de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003, permanecem sujeitas ao regime cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS;

➤ Em relação à base de cálculo do PIS e da COFINS importação será desprezada da base de cálculo do ICMS, que compõe a base de cálculo das contribuições, quaisquer despesas aduaneiras incidentes sobre a exportação.

➤ O prazo para aproveitamento dos créditos de PIS e da COFINS originários da depreciação e da amortização de máquinas e equipamentos novos adquiridos para a utilização no processo industrial do contribuinte, a serem utilizados em 2 (dois) anos, foi prorrogado por prazo indeterminado.

➤ Nos casos de industrialização por encomenda, o PIS/PASEP e a COFINS incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora às alíquotas de 1,65% e de 7,6%, sendo certo que antes da MP alíquota era de 0% (zero por cento).

#### PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

A medida provisória trouxe também alterações nos prazos para recolhimento do IRRF e do IOF em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme se verifica abaixo:

##### IRRF

1. Na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

➤ Rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

➤ Pagamentos a beneficiários não identificados

2. Até o terceiro útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, nos casos de:

➤ Juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;

➤ Prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios;

➤ Multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70 da Lei n.º 9.430/96;

3. Até o último dia do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso

de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário;

4. Até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos, exceção feita às seguintes hipóteses:

➤ No mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados até o terceiro dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio; e até o último dia do primeiro decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio;

➤ No mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados até o terceiro dia útil do segundo decêndio, para os fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio; e até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no segundo e no terceiro decêndio.

#### IOF

1. Até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, e

2. Até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos;

#### MERCADOS DE LIQUIDAÇÃO FUTURA

As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura:

➤ A diferença apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:

1. swap e termo;

2. futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam as taxas de juro spot ou instrumentos de renda fixa para quais seja possível à apuração do crédito previsto no item acima.

➤ O resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos no subitem 2, acima, cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juro a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no primeiro item;

➤ O resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos;

A Secretaria da Receita Federal regulamentará o disposto neste artigo, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, mencionado no subitem 2, seja calculado:

➤ pela bolsa em que os contratos foram negociados ou registrados;

➤ enquanto não estiver disponível a informação de que trata o item imediatamente acima, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Nas operações realizadas no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, sejam consistentes com os preços de mercado.

No caso de operações de *hedge* realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas serão apropriadas pelo resultado:

➤ da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;

➤ auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

Importa destacar que fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior, para fins de determinação da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS

#### INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

A medida provisória 252/05, alterou o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n.º 10.931/04, que trata do patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, tornando definitivo de tributos relativos ao patrimônio afetado, que é de 7% (sete por cento) das receitas, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com que for apurado pela incorporadora.

Nesse contexto, as receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições devido pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais.

Ademais, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora num mês serão reconhecidos como próprios da incorporação no mesmo percentual de participação de receitas

mensais próprias da incorporação na receita mensal total recebida pela incorporadora, assim entendida a soma de todas as receitas operacionais ou não operacionais recebidas pela incorporadora, inclusive à advinda da incorporação afetada.

### CONSELHOS DE CONTRIBUINTES

O artigo 68 da referida Medida Provisória prevê que o Ministro da Fazenda poderá criar, nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Turmas Especiais, por prazo determinado, com competência para julgamento dos processos que especificar em função da matéria e do valor.

Essas turmas julgadoras serão compostas por quatro membros, sendo um conselheiro Presidente da Câmara, representante da Fazenda, e três conselheiros com mandato por tempo determinado, designados entre os conselheiros suplentes. O Ministro da Fazenda disciplinará o funcionamento dessas turmas, inclusive quanto à definição da matéria e do valor dos processos que deverão julgar.

Tal medida é salutar se for no sentido de desafogar e agilizar o julgamento dos processos no Conselho de Contribuintes, caso contrário, essas Turmas Especiais configurar-se-ão verdadeiros Tribunais de Exceção, na medida em que julgarão somente os processos envolvendo quantias significativas e matérias de interesse da União, o que é terminantemente vedado pela Constituição Federal.

### RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS

Consoante as disposições anteriores sobre o procedimento para restituição ou ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, antes de ser devolvido ao contribuinte crédito tributário decorrente de pedido de restituição ou ressarcimento, a Receita Federal verificava se o contribuinte era devedor perante ela e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Acaso verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inscrito ou não em dívida ativa, tributário ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento era usado para extinguir-lo com a compensação em procedimento de ofício.

Com a edição da MP 252/05, depois de realizada a compensação de ofício, a restituição e o ressarcimento ainda ficam condicionados à comprovação, pelo contribuinte, de sua regularidade fiscal relativamente às contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive as inscritas em dívida ativa do INSS. Verificada a existência de débito previdenciário, o valor remanescente do crédito a ser restituído ou ressarcido será usado, mediante nova compensação de ofício, para a sua extinção parcial ou total.

Importa destacar que a compensação de ofício entre créditos e débitos, sejam esses tributários ou previdenciários, será precedida de intimação do sujeito passivo para que manifeste sua concordância em relação ao procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo seu silêncio considerado aquiescência.

### DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

De acordo com o disposto no artigo 73, a MP 252/05 passa a produzir efeitos a partir:

➤ Do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação, relativamente à permanência no regime cumulativo do PIS e da COFINS das receitas referentes às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção do prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

➤ Do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação, relativamente à prorrogação por prazo de aproveitamento dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS decorrentes das aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados ao ativo imobilizado e empregados no processo industrial do adquirente, a serem utilizados;

➤ De 1º de outubro de 2005 em relação aos itens "IRPJ e CSLL" e "Restituição e Ressarcimento de Tributos"

➤ De 1º de janeiro de 2006 em relação aos incentivos à inovação tecnológica e às alterações nos prazos de recolhimento de tributos;

➤ Da edição de ato regulamentando a matéria em relação aos mercados de liquidação futura, observado o prazo mínimo:

1. o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da MP, para a Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS;

2. o primeiro dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e a CSLL.

### CONCLUSÃO

Estes são apenas alguns aspectos da Medida Provisória 252/05, que permite ainda permite que as empresas segreguem fundos relativos à previdência complementar e que os fundos blindados possam ser utilizados pelos seus proprietários como garantia de empréstimo mobiliários.

Consoante se observa, após uma série de aumentos e abusos tributários, parece que o Governo começa a se dar conta de que o crescimento do país depende da desoneração da carga tributária para desenvolver o investimento produtivo no Brasil.

O que se vê, infelizmente, é que os atos do governo beneficiam somente alguns segmentos específicos da economia, não sendo estendidos para os demais setores.

Contudo, resta saber se o contribuinte não será mais uma vez surpreendido no momento de conversão dessa MP em lei, a exemplo do que ocorreu nas Medidas Provisórias nºs 164 e 183 que originaram as Leis nºs 10.685/04 e 10.925/04, quando o governo se aproveitou para introduzir uma série de alterações na legislação tributária, modificando grande parte do texto da MP de origem e causando muitos transtornos ao contribuinte brasileiro.

É lógico que se as modificações e os aditivos na conversão da MP em lei mantiverem o intuito

ora proposto, no sentido de ampliar a desoneração tributária, haverá ótima recepção pelos contribuintes, principalmente se vierem a estimular o investimento produtivo no Brasil.

\* **Pedro Anan Jr.** Sócio do Escritório Felsberg e Advogados Associados  
Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP  
MBA/Controller pela FEA/USP  
Coordenador do Curso de Extensão Universitária em Direito Tributário da APET/SP  
Autor do Livro "Fusão, Cisão e Incorporação de Sociedades" – Ed. Quartier Latin.

\* **Thais Abreu de Azevedo Silva.** Advogada do Escritório Felsberg e Advogados Associados. Pós graduanda em Direito Tributário pela PUC – SP

## ■ Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Federal ■

### ARTIGOS

#### IPi DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS – REGRAS GERAIS PARA CRÉDITO DO IMPOSTO

##### 1. DIREITO AO CRÉDITO

É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados **recebidos em devolução ou retorno**, total ou parcial.

No caso de **locação ou arrendamento**, a reentrada do produto no estabelecimento remetente **não dará direito ao crédito** do imposto, **salvo** se o produto tiver sido submetido a **nova industrialização e ocorrer nova saída tributada**.

##### 2. PROCEDIMENTOS ENTRE CONTRIBUINTES

O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

1 - pelo **estabelecimento que fizer a devolução**, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim **indicando o imposto** relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

2 - pelo **estabelecimento que receber** o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente; e

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do

valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Os procedimentos acima **não se aplicam** à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, **exclusivamente para conserto**.

##### 3. DEVOLUÇÃO EFETUADA POR PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA NÃO OBRIGADA À EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, **acompanhará o produto carta ou memorando do comprador**, em que serão declarados os motivos da devolução, competindo ao vendedor, na entrada, a **emissão de nota fiscal de entrada** com a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto relativo às quantidades devolvidas.

Assumindo o vendedor o encargo de retirar ou transportar o produto devolvido, **servirá a nota fiscal de entrada para acompanhá-lo no trânsito** para o seu estabelecimento.

##### 4. DEVOLUÇÃO EFETUADA A OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE

Se a devolução do produto for feita a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, que o tenha industrializado ou importado, **e que não opere exclusivamente a varejo**, o que o receber **poderá creditar-se pelo imposto**, desde que registre a nota fiscal nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente.

##### 5. RETORNO DE PRODUTOS

Na hipótese de retorno de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, escriturá-

lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, **com base na nota fiscal, emitida na entrada dos produtos**, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.

#### 6. PRODUTOS NÃO RECEBIDOS PELO DESTINATÁRIO DE ORIGEM E ENTREGUES A OUTRO ESTABELECIMENTO

Produtos que, por qualquer motivo, não forem entregues ao destinatário originário constante da nota fiscal emitida na saída da mercadoria do estabelecimento, **podem ser enviados a destinatário diferente** do que tenha sido indicado na nota fiscal originária, **sem que retornem ao estabelecimento remetente**, desde que este:

1 - emita nota fiscal de entrada simbólica do produto, para creditar-se do imposto, com indicação do número e data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto nela destacado, efetuando a sua escrituração nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente; e

2 - emita nota fiscal com destaque do imposto em nome do novo destinatário, com citação do local de onde os produtos devam sair.

**Fundamentação Legal:** arts. 167 a 173.

### COMÉRCIO EXTERIOR EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA/TRADING COMPANY

Com o objetivo de desenvolver e incentivar a atividade exportadora brasileira, o Governo, por meio do Decreto-Lei 1.248, de 29.11.72, estendeu às operações de compra de mercadorias no mercado interno para o fim específico de exportação, os mesmos benefícios fiscais concedidos por lei às exportações efetivas.

Assim, com aquele dispositivo legal, criou-se condições para o desenvolvimento, no Brasil, das empresas comerciais exportadoras, conhecidas no mercado internacional como "trading companies"

A atividade dessas empresas não se confunde com a de produção para exportação ou de representação comercial internacional, caracteriza-se, especialmente, pela aquisição de mercadorias no mercado interno para posterior exportação.

De acordo com o DL 1.248/72, para que as empresas comerciais exportadoras possam usufruir dos benefícios fiscais, é necessário que:

- 1) obtenham registro especial na SECEX e SRF;
- 2) sejam constituídas sob forma de sociedade por ações;

3) possuam capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

No âmbito da SECEX, as normas para obtenção do registro estão disciplinadas na Portaria SECEX nº 15, de 17.11.2004.

É grande a importância das empresas comerciais exportadoras que realizam a intermediação entre os produtores nacionais e os importadores externos, vez que a exportação depende de conhecimentos específicos, tais como: procedimentos comerciais; mercados e suas características; riscos comerciais e fiscais; procedimentos necessários à contratação de transporte e seguro; formas de pagamentos; financiamentos disponíveis, sem que se mencione as dificuldades devidas às diferenças de idiomas e costumes.

Detendo conhecimento especializado, estrutura adequada e o aporte financeiro necessário, essas empresas facilitam a colocação dos produtos no exterior.

Após a aquisição das mercadorias, as atividades especializadas e os riscos inerentes ao comércio internacional passam para as empresas comerciais exportadoras, constituídas ao amparo do DL 1.248/72, que promovem sua exportação sem que os respectivos produtores, na grande maioria das vezes empresas de pequeno e médio porte, que isoladamente não teriam condições de exportar os seus produtos, necessitem conhecer qualquer mecanismo relacionado ao comércio exterior.

Outro benefício decorrente de operações através das empresas comerciais exportadoras constituídas ao amparo de DL 1.248/72, para as pequenas e médias empresas que não exportam diretamente, é a possibilidade de utilização do regime de drawback.

Conforme a Portaria SECEX nº 14, de 17.11.2004, pode ser considerada para fins de comprovação do referido regime, a venda no mercado interno efetuada à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

As operações efetuadas por "tradings" caracterizam-se, principalmente, por:

- exportação de produtos de diferentes fornecedores de forma consolidada;
- necessidade de menor capital de giro, devido às operações casadas;
- melhor atendimento aos clientes, por oferecer variada gama de produtos;
- redução dos custos operacionais;
- estoques que permitam regularidade de fornecimento.
- atuação em diversos mercados.

**TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES  
FEDERAIS  
CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Por força da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a partir de 15.08.05, ficam unificadas as atividades da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, com a criação da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

A unificação possibilitará uma mudança significativa no contexto da Administração Tributária e Aduaneira brasileira, centralizando em uma única estrutura administrativa significativa parcela das receitas tributárias do País.

A Receita Federal do Brasil foi criada com o propósito de promover um salto qualitativo de gestão e, ao mesmo tempo, proporcionar maior racionalização no cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias por parte dos contribuintes, bem assim o combate mais efetivo à evasão fiscal.

O salto qualitativo de gestão será obtido com a otimização dos recursos ora utilizados pelas duas Secretarias, permitindo a integração de processos e métodos de trabalho, além de uma maior eficiência no desempenho de suas atividades.

Do ponto de vista dos contribuintes, a racionalização e a integração de suas atuais obrigações, bem assim a visão integrada dos seus direitos e deveres perante o fisco federal, ensejarão, em médio prazo, redução dos custos administrativos.

Quanto ao funcionamento da Receita Federal do Brasil, todos os atos normativos e administrativos editados pelas duas Secretarias e respectivos Ministérios tiveram a vigência mantida, até nova regulamentação.

Até 14.08.05, serão editados atos conjuntos dos atuais Secretários, necessários ao funcionamento do órgão. Além disso, todas as unidades das duas Secretarias continuarão funcionando normalmente, especialmente o atendimento ao público, executando as atividades hoje desenvolvidas, sem qualquer alteração ou solução de continuidade.

**PIS/PASEP/COFINS  
ALÍQUOTAS REDUZIDAS A 0% – HIPÓTESES**

Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente:

a) da venda no mercado interno, a partir de 26 de julho de 2004, de feijão, arroz e farinha de mandioca, classificados nos códigos 0713.33.19,

0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI;

b) da venda de nafta petroquímica às centrais petroquímicas;

c) da venda de gás natural canalizado e de carvão mineral, destinados à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda;

d) do recebimento pelas concessionárias decorrente da intermediação ou entrega dos veículos vendidos diretamente pelo fabricante;

e) da comercialização no mercado interno, a partir de 1º de agosto de 2004, de:

- adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da TIPI, e suas matérias-primas;

- defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

- sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711/03, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

- corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

- inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI; e

- vacinas para medicina veterinária.

f) decorrente da venda, no mercado interno, de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI (art. 28 da Lei nº 10.865/04, inciso III);

g) aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos (art. 6º da Lei nº 10.925/04);

Nota: A redução (a partir de 26.07.04) somente será concedida às aeronaves e aos bens destinados à manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem de aeronaves utilizadas no transporte comercial de cargas ou de passageiros. Antes dessa data, a redução a zero somente se aplicava às vendas, no mercado interno, de partes e peças da posição 88.03 destinadas aos

veículos e aparelhos da posição 88.02 (Aviões, Helicópteros, Veículos Especiais, Satélites e Veículos Suborbitais).

h) da venda no mercado interno, dos seguintes produtos (arts. 2º da Lei nº 10.833/03 e da Lei nº 10.637/02, alterados pela Lei nº 10.865/04 e Decreto nº 5.127/04):

- químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I do Decreto nº 5.127/04;

- destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM, relacionados no Anexo II do Decreto nº 5.127/04;

- sementes e embriões da posição 05.11 da NCM;

i) de livros (inciso XII do art. 8º da Lei nº 10.925/04, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 11.033/04, e art. 15 da Lei nº 10.833/03).

j) a partir de 30.12.04 (art. 29 da Lei nº 11.051/04):

- farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;

- pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; e

- leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano.

k) a partir de 16.06.05, preparações compostas não-alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados) para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado, classificados no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833/03. (art. 41 da MP nº 252/05)

l) da venda, no mercado interno, de:

- papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; e

- papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos ou até que a produção

nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno.

m) da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pela SUFRAMA (art. 5º-A da Lei nº 10.637/02, alterado pela Lei nº 10.865/04);

n) de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM (Lei nº 10.996/04).

o) da venda pelos varejistas de álcool nacional recebido das distribuidoras (art. 42 da MP nº 2.158-35/01);

p) da venda de álcool etílico hidratado carburante, realizada por distribuidor e revendedor varejista, conforme autorização a ser concedida pelo Poder Executivo, o que não ocorreu até o momento (art. 91 da Lei nº 10.833/03);

q) no período de 16.06.05 a 31.12.09, de venda, a varejo, de conjunto, no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), composto de (arts. 28 a 30 da MP nº 252/05 e Decreto nº 5.467/05):

- unidades de processamento digital (CPU) classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

- unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) da TIPI e 8471.60.53 (exclusivamente mouse); e

- unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 da TIPI (monitor de até 17 polegadas), quando vendidas juntamente com a unidade de processamento digital.

Nota: A redução não se aplica às vendas efetuadas por empresa optante pelo SIMPLES.

Nas vendas vistas anteriormente, efetuadas a órgãos públicos e estatais, não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se referem os arts. 64 da Lei nº 9.430/96 e 34 da Lei nº 10.833/03.

As pessoas jurídicas que auferirem receitas da venda ou revenda de produtos incluídos em regimes diferenciados de tributação (combustíveis, inclusive GLP e gás natural, veículos, autopeças, medicamentos, cosméticos, cervejas e refrigerantes, inclusive suas embalagens) devem ainda observar as alíquotas específicas para cada caso, podendo em algumas hipóteses as mesmas ficar reduzidas a zero.

## CONTABILIDADE TRIBUTO, BUROCRACIA E ESPECULAÇÃO

\* Antônio Lopes de Sá

Na vida das pessoas, como nas matemáticas, são parcelas da mesma natureza as que fazem os totais.

Uma lógica inexorável existe na ocorrência dos fatos.

Ou seja, as coisas se somam para que uma ocorrência se materialize.

Isso tanto vale para a vida de cada pessoa, empresa e até do Estado.

É uma norma universal reunir “companheiros” ou fatores de naturezas formais aparentemente diferentes, mas, na “essência”, todos volvidos para um mesmo fim.

As provas muitas vezes são oriundas de indícios que as prenunciam.

Quando certas coisas começam a acontecer é porque outras tantas estão a caminho.

Existem, sem dúvida, causas que determinam efeitos naturais.

É possível evitar males quando os prenúncios deles são evidentes.

É aceitável esperar o bem quando os indícios do mesmo os apregoam.

Uma análise, pois, do presente, com isenção, de forma racional, permite-nos a previsão de tempos futuros.

O que muita gente entende como profecia, intuição ou premonição pode ser apenas a percepção bem trabalhada de fatos dentro desse misterioso mundo de nosso cérebro.

Existem mentes que conseguem laborar projeções a partir do conhecimento de alguns fatos ou mesmo a até de observação que se aninhou diretamente no inconsciente.

Não nego que possa haver uma ação prevalente do espírito, nesses casos, mas, aquilo que é falado, escrito, anunciado, pode provir de uma passagem pelo inconsciente (esta região dinâmica é às vezes mais veloz que o consciente na laboração de idéias; a criatividade, também se forma nesse ambiente).

O passado é uma fonte exuberante de provas de ocorrências que se fizeram anteceder de fatos acumulados visando a um só fim.

Assim, por exemplo: fiscalismo, burocracia, privilégios de Bancos, corrupção política, são fatores que quase sempre alimentaram ao longo da História as ditaduras de grupos.

Quando o Egito, vindo de exuberantes fases de progressos e felicidades das massas

populares, com as conquistas de Alexandre, caiu nas mãos dos gregos, destes sucedendo a dinastia ptolomáica (de origem macedônica), o quadro defluente foi materializado exatamente como o descrito, em relação aos “companheiros” para o infortúnio do povo.

Aquela gente que teve uma das mais progressistas civilizações do mundo antigo, após a gestão autocrata ptolomáica, foi presa sempre de outros dominadores, como os romanos, e, jamais conseguiu ter, perante o mundo, o destaque privilegiado de antanho.

Ou seja, antes de Cristo, muitos séculos, altos e exigentes tributos, exploração bancária, excessos da burocracia (companheiros macabros), já se identificavam como fatores e alimentos das autocracias, sacrificando povos; assim sempre ocorreu na História das civilizações.

Portanto, estar atento ao presente, aos indícios que nos oferece, é uma forma de poder, projetando o futuro, buscar proteção contra males ou reforçar a busca do bem.

\* Antônio Lopes de Sá. Vice Presidente da Academia Nacional de Economia; Presidente da Associação Internacional de Contabilidade e Economia; Medalha de Ouro João Lyra máxima comenda outorgada a um Contador pelo Conselho federal de Contabilidade; autor de 176 livros e mais de 13.000 artigos publicados no Brasil e no Exterior.

## TRABALHISTA CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

### 1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A contribuição confederativa esta prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Essa contribuição tem por finalidade o custeio do sistema confederativo, sendo fixada pela assembléia geral do sindicato.

É uma contribuição facultativa porque decorre da vontade consensual dos participantes dessa assembléia.

Sobre a cobrança dessa contribuição não há imperativo legal como ocorre com a contribuição sindical antigo imposto sindical que examinaremos mais adiante, mas existe a necessidade da contribuição confederativa ser determinada por lei em obediência ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal para ser cobrada.

Salientamos que a contribuição confederativa não esta prevista em lei. Já a contribuição assistencial é um pagamento efetuado pelo trabalhador de uma categoria profissional ou econômica ao respectivo sindicato da categoria em virtude de participação deste nas negociações coletivas. Essa contribuição é

facultativa e abrange somente aos associados do sindicato. O trabalhador poderá se opor ao pagamento dessa contribuição mediante carta à entidade sindical e apresentar a cópia protocolada pelo sindicato ao empregador.

Para ambas situações a oposição do empregado está fundamentada no Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

## 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical encontra-se disciplinada nos artigos 578 a 610 da CLT. Sua natureza jurídica é tributária, compulsória, pois, independe da vontade do contribuinte de pagar ou não tributo. Não confundir contribuição sindical com mensalidade sindical, devendo esta última estar prevista no estatuto de cada entidade sindical.

Contudo a cobrança somente valerá se a pessoa for filiada ao sindicato e o estatuto da entidade sindical prever o seu pagamento.

Ao contrário da contribuição confederativa, a contribuição sindical está prevista em lei e deve ser paga pelas empresas e por seus empregados. É só examinar os mencionados dispositivos da CLT aprovada pelo Decreto-lei 5.452/1943.

## 3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

A Contribuição Sindical Patronal esta prevista no artigo 149 da CF.

O artigo 605 da CLT dispõe que as entidades sindicais são obrigadas a publicar seus editais sobre o recolhimento da parte patronal.

O valor da contribuição sindical patronal será proporcional ao capital social, conforme a tabela fixada pelo artigo 580, inciso III, da CLT.

Para empresas do Simples, o Secretário da Receita Federal, por intermédio da Instrução Normativa 9, de 10/02/1999, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), dispensou as empresas optantes por esse regime do recolhimento da contribuição sindical patronal, conforme o § 6º do artigo 3º que traz a seguinte redação: "A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as destinadas ao SESC, ao SESI, ao SENAI, ao SENAC, ao SEBRAE, e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e a Contribuição Sindical Patronal.

# TRABALHISTA RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO

## 1. INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da matéria relativa à readmissão de

emprego, não estabelece qual o prazo mínimo a ser respeitado entre a data em que se operou a rescisão contratual e a data da readmissão.

A jurisprudência trabalhista, não obstante considerar como fraudulenta a rescisão contratual seguida de readmissão em curto prazo, da mesma forma, também não define qual o prazo a ser observado.

O Ministério do Trabalho, contudo, no âmbito de sua competência, objetivando orientar a fiscalização do trabalho e coibir a prática de rescisões fictícias, que têm como propósito o levantamento dos depósitos do FGTS e recebimento do seguro-desemprego, além de fracionar o vínculo empregatício, estabelece, através da Portaria MTA nº 384, de 19.06.92, o procedimento a ser adotado nos casos de dispensa de empregado seguida de recontração.

## 2. NORMA LEGAL - CLT

**Art. 2º** - Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subseqüentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

O texto consolidado, no que tange à readmissão, dispõe que no tempo de serviço do empregado readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se tiver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Dispõe também, que não terá direito a férias o empregado que deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída.

## 3. ENTENDIMENTO DO TST

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, nos termos do Enunciado nº 20, entende que presume-se fraudulenta a rescisão contratual, se o empregado foi readmitido em curto prazo.

Além disso, no concerne a tempo de serviço, o disposto no Enunciado nº 138, ocorrendo a readmissão, é no sentido de que conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea.

## 4. MINISTÉRIO DO TRABALHO

A Portaria MTA nº 384, de 19.06.92, conforme salientado, estabelece o procedimento a ser observado no caso de readmissão, inclusive no que se refere ao prazo, para caracterização ou não de rescisão fraudulenta.

### 4.1 - Rescisão Fraudulenta

Considera-se fraudulenta a rescisão do contrato de trabalho seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço

sem a formalização do vínculo, quando ocorrida dentro dos 90 (noventa) dias subseqüentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

#### 4.2 - Procedimento da Fiscalização

Por ocasião da inspeção do trabalho, a fiscalização dará prioridade à verificação de ocorrência de casos simulados de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Constatada a prática de readmissão de trabalhador ocorrida dentro dos 90 (noventa) dias subseqüentes à dispensa ou de sua permanência na empresa sem a formalização do vínculo, presume-se, em tal caso, conduta fraudulenta do empregador, devendo o agente de inspeção aplicar as penalidades previstas em Lei, bem como, levantar todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, afim de certificar-se de rescisão fictícia.

#### 4.3 - Penalidades

Por inobservância ao disposto na Portaria MTA nº 384, de 19.06.92, ficam os infratores sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

Ressalte-se, que a legislação que rege o Seguro-Desemprego, estabelece que além das penas administrativas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou percepção do seguro-desemprego ficam também sujeitos às sanções civis e criminais.

**Fundamentação Legal:** CLT, artigos 133 e 453; Lei nº 7.998, de 11.01.90; Lei nº 8.036, de 11.05.90; Lei nº 8.900, de 30.06.94; Portaria MTA nº 384, de 19.06.92; TST, Enunciados nº 20 e nº 138.

### TRABALHISTA FÉRIAS – FALTA DE AVISO AO EMPREGADO

As férias são concedidas, ao empregado, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, chamado período aquisitivo. O período de gozo dar-se-á nos 12 meses subseqüentes ao período aquisitivo, chamado de período concessivo.

### LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA NESTA SEÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE ESTAR CONECTADO À REDE E CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO EM AZUL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

#### ICMS CONVÊNIO ICMS Nº 87/05 – RATIFICAÇÃO NACIONAL



**LEITURA DINÂMICA:** Ratificado o Convênio ICMS 87/05, que autoriza SC a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.

**(ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 08 DE 27.07.05 -  
DOU DE 28.07.2005)**

Para conceder as férias o empregador deve participar por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 dias e dessa participação o interessado dará recibo.

O legislador parte do princípio de que o empregado deve preparar-se para aquele período de descanso, vez que as mesmas são concedidas por ato do empregador, no mês que melhor lhe convier.

Deixar de comunicar a época das férias causará, ao empregado um prejuízo, razão pela qual o legislador celetista pune a empresa com uma multa de 160 UFIR por empregado prejudicado.

O artigo 135 da CLT determina a comunicação por escrito, e o artigo 153 estabelece a punição para seu descumprimento, multa que era estabelecida em BTN e posteriormente foi convertida em UFIR, determinando o Ministério do Trabalho a manutenção do último valor de UFIR como parâmetro para cobrança da multa.

O parágrafo único estabelece que no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Lembrando que as multas administrativas variáveis, quando a lei não determinar sua imposição pelo valor Máximo, serão graduados observando-se os seguintes critérios:

- I - natureza da infração;
- II - intenção do infrator;
- III - meios ao alcance do infrator para cumprir a lei (art. 5º da Lei nº 7855/89);
- IV - extensão da infração;
- V - situação econômico-financeiro do infrator (art. 5º da Lei nº 7855/89).

O valor final da multa administrativa será calculado aplicando-se o percentual fixo de 20% do valor Máximo previsto na lei, acrescidos os percentuais de 8% a 40%, conforme o porte econômico do infrator e de 40%, conforme a extensão da infração, cumulativamente.

#### ICMS CONVÊNIOS ICMS NºS 56 A 58, 63 A 73, 75 E 76, 79 E 80, 84 E 85/05 – RATIFICAÇÃO NACIONAL



**LEITURA DINÂMICA:** Ratificados os Convênios ICMS 56 a 58, 63 a 73, 75 e 76, 79 e 80, 84 e 85/05.

**(ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 07, DE 21.07.05 -  
DOU DE 22.07.05)**

**ICMS**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GASOLINA C, DIESEL, GLP, QUEROSENE DE AVIAÇÃO E AEHC – PREÇO MÉDIO Ponderado A CONSUMIDOR FINAL (PMPF)**



**LEITURA DINÂMICA:** Divulgado o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) da gasolina C, diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e álcool etílico hidratado combustível (AEHC), das unidades federadas indicadas.

**(ATO COTEPE/ICMS Nº 36 DE 25.07.05 - DOU DE 26.07.2005)**

**TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES  
FEDERAIS**

**ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL –  
ALTERAÇÕES E CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL**



**LEITURA DINÂMICA:** A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória. Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

**(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21.07.05 - (DOU DE 22.07.05)**

**II/PI**

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 39 (ACE/39) – DESEMBARAÇO ADUANEIRO DOS BENS IMPORTADOS – FIANÇA, CAUÇÃO OU DEPÓSITO PARA GARANTIA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS**



**LEITURA DINÂMICA:** Fica autorizado a dispensada fiança, caução ou depósito, para garantia dos tributos suspensos, o desembaraço aduaneiro dos bens importados nas condições

estabelecidas no Vigésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE/39) até a promulgação do respectivo ato.

**(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 25 DE 27.07.05 - DOU DE 28.07.2005)**

**IPI**

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL – MÁQUINAS  
MULTIFUNCIONAIS**



**LEITURA DINÂMICA:** As máquinas multifuncionais, que realizam duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 90.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

**(ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 07 DE 26.07.05 - DOU DE 28.07.2005)**

**CONTRAN**

**BAIXA DE REGISTRO DE VEÍCULOS**



**LEITURA DINÂMICA:** Estabelecida a revisão de procedimentos para a baixa de registro de veículos conforme o disposto no artigo 126 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na Resolução CONTRAN nº 11/98.

**(RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 179, DE 07.07.05 - DOU DE 25.07.05)**

**CONTRAN**

**CNH, ACC E PERMISSÃO PARA DIRIGIR –  
EXPEDIÇÃO**



**LEITURA DINÂMICA:** Regulamentada a expedição da CNH, ACC e Permissão para Dirigir.

**(RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 176, DE 07.07.05 (DOU DE 25.07.05)**

**CONTRAN**

**INSPEÇÃO TÉCNICA NOS VEÍCULOS UTILIZADOS  
NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL  
DE PASSAGEIROS**



**LEITURA DINÂMICA:** Alterada a Resolução nº 137, de 28 de agosto de 2002, para incluir a

atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de passageiros.

(RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 177, DE 07.07.05 - DOU DE 25.07.05)

### **INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – CCS**



**LEITURA DINÂMICA:** Constituído e implementado, no Banco Central do Brasil, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar, bem como a seus representantes legais ou convencionais.

(CIRCULAR BACEN Nº 3.287, DE 21.07.05 - DOU DE 25.07.05)

### **SUSEP CORRETORES DE DANOS E PESSOAS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA – RECADASTRAMENTO**



**LEITURA DINÂMICA:** Disciplinado o recadastramento dos corretores, pessoas físicas ou jurídicas, de seguros de danos e pessoas, capitalização e previdência complementar aberta, além das filiais das sociedades corretoras.

(CIRCULAR SUSEP Nº 299, DE 22.07.05 - DOU DE 25.07.05)

### **ANS SISTEMA DE CADASTRO DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – COMERCIALIZAÇÃO ANTERIOR À DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98 – NOVO PRAZO PARA ATENDIMENTO DO APLICATIVO SCPA**



**LEITURA DINÂMICA:** As informações de que trata esta Resolução e a Resolução Normativa - RN nº 95, de 23 de março de 2005, deverão ser enviadas até 30 de setembro de 2005 pela Internet, em formato definido na Instrução Normativa nº 16 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, de 23 de março de 2005.

(RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 107, DE 22.07.05 - DOU DE 25.07.05)

### **SUFRAMA PROTOCOLO DE INGRESSO DE MERCADORIA NACIONAL – PIN**



**LEITURA DINÂMICA:** Disciplinada a regularização do Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional - PIN, emitido no período de 22.12.04 a 01.05.05, que encontram-se em aberto, onde a empresa requerente deverá apresentar à SUFRAMA um requerimento acompanhado da devida documentação.

(PORTARIA SUFRAMA Nº 209 DE 20.07.05 - DOU DE 25.07.2005)

### **RECURSOS HÍDRICOS CRITÉRIOS GERAIS PARA A COBRANÇA PELO USO**



**LEITURA DINÂMICA:** Estabelecidos critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

(RESOLUÇÃO CNRH Nº 48, DE 21.03.05 (DOU DE 26.07.05)

### **BACEN ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA ENVIO DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO COSIF – REVOGAÇÃO**



**LEITURA DINÂMICA:** Revogada a Circular 1.322, de 1988, que estabelece especificações técnicas para envio de documentos previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif.

(CIRCULAR BACEN 3.288, DE 26.07.05 - DOU DE 28.07.05)

### **CVM CADASTRAMENTO DE INVESTIDORES NÃO RESIDENTES – ALTERAÇÕES**



**LEITURA DINÂMICA:** Alterado o prazo estabelecido no art. 5º da Instrução CVM nº 419, de 2 de maio de 2005.

(INSTRUÇÃO Nº 421, DE 26.07.05 - DOU DE 28.07.05)

**CONSELHO FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA**  
**INSCRIÇÃO DE OPERADORAS DE PLANOS DE  
ASSISTÊNCIA À SAÚDE NOS CONSELHOS  
REGIONAIS**



**LEITURA DINÂMICA:** É deferida a inscrição

■ **Consultoria “On Line”** ■

**DIRF**  
**FICHA DE BENEFICIÁRIOS – PREENCHIMENTO**

**Pergunta:** Estamos revisando nossa DIRF e temos a seguinte dúvida quanto ao preenchimento da ficha de beneficiários: Temos prestadores, pessoa física (autônomos) que nos prestam serviço de transporte de cargas, a B.C. do IRRF é de 40% do valor do rendimento pago. Como devemos preencher a ficha, com o valor efetivo da base de cálculo ou com o valor bruto? Como deve ser tratado o INSS retido do prestador neste caso, será informado como dedução?

**Resposta:** Deverá ser informado como rendimento tributável: quarenta por cento do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

O INSS é informado como dedução.

Para maiores detalhes, consulte a Instrução Normativa SRF nº 120/2000, Anexo II, quadro 3, substituído pela Instrução Normativa SRF nº 288/2003.

Na Dirf o total de deduções informadas inclui também o valor deduzido a título de dependentes, o qual não é informado no Comprovante de Rendimentos.

Quando a diferença entre o somatório das deduções informadas na Dirf e a soma das deduções informadas nas linhas 02, 03 e 04 da subficha não for um número múltiplo de R\$ 90,00 (noventa reais), até 2001, ou R\$ 106,00 (cento e seis reais), a partir de 2002 (correspondendo às deduções a título de dependentes), será emitida mensagem de aviso.

Quando o valor de deduções informado no comprovante for maior do que o informado na Dirf, será emitida mensagem de erro não sendo permitida a geração e impressão do comprovante.

As deduções relativas aos rendimentos cuja Tributação está com Exigibilidade Suspensa deverão também ser informadas nas linhas 02, 03 e 04 da subficha.

Tanto os valores das linhas 02, 03 e 04 do comprovante de rendimentos, quanto o total de

de operadoras de planos de assistência à saúde nos Conselhos Regionais de Odontologia observando as definições, segmentações de classificação de acordo com a RDC nº 39/00, da ANS, desde que os respectivos responsáveis técnicos sejam, obrigatoriamente, cirurgiões-dentistas.

(RESOLUÇÃO CFO Nº 67, DE 19.07.05 - DOU DE 27.05.05)

deduções informado na Dirf não incluem o 13º salário, que tem o seu valor líquido informado no quadro Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva.

Julio César Ferreira  
Consultor Tributário

**ICMS-SP**  
**PRODUTOS DE INFORMÁTICA – DIFERIMENTO**

**Pergunta:** Uma empresa incentivada pelo PPB (Lei de Informática), ao vender para outra empresa que também possui PPB, pode aplicar algum tipo de diferimento do imposto? Caso possa, existem algum documento que deve ser exigido do comprador para usufruir do benefício fiscal?

**Pergunta:** O lançamento do imposto incidente nas operações a seguir mencionadas, com matérias-primas, partes, peças, componentes e outros produtos de equipamentos de processamento eletrônico de dados indicados na relação de insumos e de produtos acabados aprovada pela RESOLUÇÃO SF-28, de 14.08.97, fica diferido (art. 396, Livro II, do RICMS/SP):

I - tratando-se de recebimento de mercadoria importada do exterior constante na relação de insumos, para o momento em que ocorrer a subsequente saída do estabelecimento importador, da mesma ou de outra mercadoria resultante de sua industrialização, desde que indicada esta na relação de produtos acabados, ressalvada a aplicação do disposto no inciso seguinte;

II - tratando-se de saída interna de mercadoria indicada na relação de insumos ou de produtos acabados com destino a estabelecimento industrial, conforme definido no § 3º do citado art. 396 do RICMS/SP e nas condições ali estabelecidas, com a finalidade de fabricação de mercadoria indicada na relação de produtos acabados, bem como sua utilização na prestação de assistência técnica, para o momento em que ocorrer a saída da mesma mercadoria desse estabelecimento ou de outra resultante de sua industrialização, desde que indicada esta na mencionada relação de produtos acabados.

Como condição do diferimento, o estabelecimento industrial deverá fornecer ao remetente declaração de que atende às condições exigidas para o diferimento.

O remetente deverá indicar, na Nota Fiscal que emitir, o número da portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda emitida nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 8.248/91.

Luís Fernando Silva  
Consultoria Tributária

O empregado também saca o FGTS pelo código 04 no TRCT.

Caso o empregador dispense o empregado antes da data prevista no instrumento contratual, ou seja, o empregador motiva a dispensa antes da data do vencimento, pagará ao empregado o saldo de salário, a indenização do artigo 479 da CLT, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, o FGTS do período mais a multa rescisória de 40% do FGTS que será depositada na conta vinculada do empregado.

O empregado saca o FGTS pelo código 01 no TRCT.

As quotas do salário-família serão pagas de acordo com o artigo 15 da Lei 4.266/1963 e artigos 65 *usque* 70 da Lei 8.213/1991, caso o empregado tenha direito.

**Fundamento legal:** artigo 3º da Lei 4.090/1962, artigo 462 da CLT, parágrafo único do artigo 146 da CLT, Enunciado 328 do TST, artigo 479 da CLT, e artigo 18, § 1º da Lei 8.036/1990.

Jerônimo José Carvalho Barbosa  
Consultor Trabalhista e Previdenciário

### TRABALHISTA DISPENSA DE EMPREGADO NO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA – DIREITOS

**Pergunta:** Empregado dentro do período de experiência (admitido em 25/05/05), foi dispensado sem justa causa em 13/07/05. O que devemos pagar a ele?

**Resposta:** Se ocorrer a extinção do contrato de experiência na data prevista no instrumento contratual, o empregador pagará saldo de salário, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e 13º salário proporcional.

## Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Estadual - SP

VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA NESTA SEÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE ESTAR CONECTADO À REDE E CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO EM AZUL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

### ICMS-SP GARE – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

Nos casos de pedido de retificação de GARE, o interessado deverá formular e apresentar o pedido de retificação (vide modelo adiante), mediante requerimento dirigido à Diretoria de Informações – DI/AFAD, informando os campos que se pretende retificar, acompanhado de:

- Comprovante de pagamento da taxa de fiscalização e serviços diversos – GARE-DR (1ª e 2ª vias) código de receita 167-3;

- Primeira via da GARE que se pretende retificar;

- Uma cópia da GARE que se pretende retificar;

- Um jogo de GARE preenchida corretamente.

#### Modelo do Requerimento

ILMO. SR. CHEFE DO DI-AFAD-GARE.

CONTRIBUINTE:

ENDEREÇO:

INSCR. ESTADUAL:

CGC (MF):

O contribuinte acima identificado requer retificação da GARE modelo ..... , referente ao recolhimento efetuado na data de ...../...../....., no órgão arrecador de código .....

DISCRIMINAÇÃO INCORRETO CORRETO

(campo da GARE)

Local e data

Nome:

RG:

Telefone:

### ICMS-SP SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EMISSÃO DA NOTA FISCAL E ESCRITURAÇÃO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

#### 1. INTRODUÇÃO

Por expressa disposição legal, poderá ser atribuída ao fabricante, comerciante, importador, cooperativa etc. (considerados contribuintes substitutos) a responsabilidade pela retenção e

pagamento do imposto devido nas subseqüentes saídas, a serem promovidas pelos destinatários (considerados contribuintes substituídos) localizados no mesmo Estado ou em Estados diferentes, nesse último caso se houver protocolo ou convênio firmado para tal fim.

## 2. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

A base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária corresponde, via de regra, ao valor máximo ou único de venda a ser praticado pelo adquirente (contribuinte substituído), fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente.

Inexistindo esse valor, a base de cálculo será obtida tendo por base o preço praticado pelo contribuinte substituído, incluindo-se os valores do IPI, do frete e das demais despesas debitadas ou cobradas do destinatário, além da parcela resultante da aplicação, sobre esse total, do percentual de margem de lucro fixado para cada mercadoria sujeita à retenção (art. 41, Livro I, do RICMS/SP).

O valor do ICMS a ser retido corresponderá à diferença entre o imposto calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas e o imposto devido pela operação do próprio remetente (art. 268, Livro I, do RICMS/SP).

Tratando-se de hipótese prevista no inciso VI ou XIV do art. 2º, Livro I, do RICMS/SP (diferencial de alíquotas), o imposto a ser recolhido a título de sujeição passiva por substituição será a diferença entre os valores resultantes da aplicação, ao valor da operação ou prestação, da alíquota interna praticada neste Estado e da alíquota interestadual.

### *Exemplo:*

- Valor da base de cálculo do ICMS sobre a operação própria: R\$ 1.000,00;
- ICMS devido sobre a operação própria: R\$ 180,00 (18% x R\$ 1.000,00);
- Percentual de margem de lucro (hipótese): 20% (vinte por cento);
- IPI - 10% (dez por cento): R\$ 100,00;
- Base de cálculo para a retenção: R\$ 1.320,00 (1.20 x R\$ 1.100,00);
- Valor do ICMS a ser retido: R\$ 57,60 (18% x R\$ 1.320,00 = R\$ 237,60 - R\$ 180,00);
- Valor total da Nota Fiscal: R\$ 1.157,60 (R\$ 1.000,00 + R\$ 100,00 de IPI + R\$ 57,60 correspondente ao ICMS retido, o qual é repassado - cobrado - do destinatário).

Esta regra também vale para as operações interestaduais. Apenas atentar para o fato de que a alíquota a ser adotada sobre a operação própria corresponderá à interestadual, enquanto que a alíquota a ser adotada para fins de

retenção corresponderá à interna vigente na Unidade da Federação de destino.

## 3. INDICAÇÕES NA NOTA FISCAL

A nota fiscal, dentre outras indicações regulamentares normalmente exigidas, conterá a informação do dispositivo legal que determina a retenção do imposto (ICMS retido por substituição tributária nos termos do art. tal do RICMS), mas as seguintes:

### CFOP:

✓ 5.401/6.401 (venda de produção do estabelecimento, na condição de contribuinte substituído);

✓ 5.402/6.402 (venda de produção do estabelecimento, em operação entre contribuintes substituídos);

✓ 5.403/6.403 (venda de mercadoria adquirida de terceiro, na condição de contribuinte substituído);

### CST:

✓ Tributada (operação própria) e com cobrança do ICMS por substituição tributária: 010 (mercadoria nacional), 110 (mercadoria importada diretamente) ou 210 (mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno);

✓ Isenta ou não tributada (operação própria) e com cobrança do ICMS por substituição tributária: 030 (mercadoria nacional), 130 (mercadoria importada diretamente) ou 230 (mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno);

✓ Com redução da base de cálculo (operação própria) e cobrança do ICMS por substituição tributária: 070 (mercadoria nacional), 170 (mercadoria importada diretamente) ou 270 (mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno).

## 4. ESCRITURAÇÃO FISCAL

A Nota Fiscal de saída será escriturada pelo contribuinte substituído no livro Registro de Saídas utilizando-se as seguintes colunas

✓ VALOR CONTÁBIL;

✓ ICMS - BASE DE CÁLCULO e IMPOSTO DEBITADO (operação própria) e OBSERVAÇÕES (na mesma linha deste lançamento, o valor do imposto retido e o da respectiva base de cálculo, com utilização de colunas distintas para essas indicações, sob o título comum "Substituição Tributária");

**Observação:** Os valores constantes na coluna relativa ao ICMS retido serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS.

5. MODELO DE NOTA FISCAL

NOTA FISCAL Nº

SAÍDA  ENTRADA

EMITENTE

1ª VIA

UF:  
CEP:

DESTINATÁRIO /

NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA</b>		CFOP <b>5.401</b>	REGIÃO ESTADUAL DO SUBSTITUO TRIBUTÁRIO	REGIÃO ESTADUAL	REMETENTE
DESTINATÁRIO REMETENTE				DATA LIMITE PARA EMISSÃO	00.00.00
NOME / RAZÃO SOCIAL			CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO
ENDEREÇO		BARRIO / DISTRITO		DATA DA SAÍDA / ENTRADA	
MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	REGIÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA	

FATURA

--

DADOS DO PRODUTO

CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS <b>(CONFORME EXEMPLO DO ROTEIRO PRÁTICO)</b>	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA <b>010</b>	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR DO P.I.
								ICMS	P.I.	

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO <b>1.320,00</b>	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO <b>57,60</b>	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS <b>1.000,00</b>
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO P.I. <b>100,00</b>	VALOR TOTAL DA NOTA <b>1.157,60</b>

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTRA EMITENTE / DESTINATÁRIO <input type="checkbox"/>	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF		REGIÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS

BASE DE CÁLCULO NA OPERAÇÃO PRÓPRIA = R\$ <b>1.000,00</b> . ICMS: R\$ <b>180,00</b>	RESERVADO AO FISCO	Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO
ICMS RETIDO CONF. ART. .... DO RICMS.		

DADOS DA AIDF E DO IMPRESSOR

RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		<b>NOTA FISCAL</b> Nº 000.000
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

## **LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ICMS-SP**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDAS  
ENERGETICAS E ISOTÔNICAS – BASE DE  
CÁLCULO**



**LEITURA DINÂMICA:** Divulgados valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (Isotônicas), conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, produzindo efeitos a partir de 01.08.2005.

**(PORTARIA CAT N ° 66, DE 27.07.05 - DOE DE  
28.07.05)**

### **ICMS-SP**

**BENEFÍCIOS FISCAIS – PRORROGAÇÃO DO  
PRAZO**



**LEITURA DINÂMICA:** Prorrogado até 31.10.2005 o prazo de vigência de diversos benefícios fiscais, tendo em vista o Convênio ICMS n ° 67/05.

**(COMUNICADO CAT N ° 30, DE 27.07.05 (DOE DE  
28.07.05)**

### **ICMS-SP**

**PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA  
PARA EMPRESAS DE CALL CENTER - REDUÇÃO  
DA BASE DE CÁLCULO**



**LEITURA DINÂMICA:** Disciplinada a redução da base de cálculo do imposto incidente nas prestações de serviços de telefonia fixa para empresas de "call center".

**(PORTARIA CAT N° 65, DE 22.07.05 - DOE SP DE  
25.07.05)**

### **ICMS-SP**

**ISENÇÃO – EQUIPAMENTOS E INSUMOS  
DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
SAÚDE**



**LEITURA DINÂMICA:** Divulgada relação de equipamentos e insumos hospitalares constantes no Convênio ICMS n ° 01/99, que concede isenção a tais produtos.

**(COMUNICADO CAT N ° 31, DE 27.07.05 - DOE DE  
28.07.05)**

### **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – CONTROLE  
DE DESTINO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES**



**LEITURA DINÂMICA:** Baixadas normas de proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo.

**(LEI Nº 14.040, DE 27.07.05 - DOM SP DE  
28.07.2005)**

### **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS -  
OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE  
GUARDA-VOLUMES**



**LEITURA DINÂMICA:** Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até a solução da desconformidade.

**(LEI Nº 14.030, DE 21.07.05 - DOM SP DE  
22.07.05)**

## **■ Jurisprudência Selecionada ■**

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**

**ICMS – CRÉDITO – AQUISIÇÃO DE BENS DO  
ATIVO FIXO, ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE  
COMUNICAÇÕES**

**RE 352750 AGR / SP - SÃO PAULO  
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (DJU DE  
24.06.05)**

**Relator(a):** Min. GILMAR MENDES

**Julgamento:** 31/05/2005

**Órgão Julgador:** Segunda Turma

**EMENTA:** Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Compensação de créditos de ICMS resultante da aquisição de bens que integram ao ativo fixo, energia elétrica e serviços de comunicações. Impossibilidade. Violação ao princípio da não-cumulatividade. Inexistência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento

Observação:

Acórdãos citados: RE-387795-AgR, AI-488374-AgR.

N.PP.:(05). Análise:(CEL).

Inclusão: 25/07/05, (MLR).

**Decisão:**

- A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 31.05.2005.

### **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO**

#### **IRPJ – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS NOS LIVROS FISCAIS E OS DECLARADOS**

**2ª TURMA**

**ACÓRDÃO Nº 7.292, DE 09.06.05**

**ASSUNTO:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS NOS LIVROS FISCAIS E OS VALORES DECLARADOS - Os valores de compras e receitas declarados em Declaração de Imposto de Renda que diverjam dos respectivos valores escriturados em Livros de Registro do ICMS, sem que haja justificativa para tanto, caracterizam omissão de compras e vendas. CONTA RESERVAS DE CAPITAL - Deve ser submetida à tributação a diferença apurada e não comprovada entre o saldo apurado pelo Fisco e o saldo declarado da conta de Reservas de Capital. RECEITAS FINANCEIRAS - Deve ser mantida a autuação referente às receitas financeiras, na medida em que não há comprovação de que elas tenham sido oferecidas à tributação. AUTO REFLEXO - CSLL - Cancela -se a exigência referente à Contribuição Social relativa ao período-base encerrado em 31/12/1988. AUTO REFLEXO - PIS / FATURAMENTO - Cancela-se o lançamento relativo ao Programa de Integração Social constituído com base nos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988 que tiveram sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal. Entretanto, mantem-se a autuação fundamentada nas Leis Complementares 07/1970 e 17/1973 tendo em vista a procedência do lançamento do IRPJ. AUTOS REFLEXOS - IRRF - PIS / DEDUÇÃO DO IR - FINSOCIAL - A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrente. TRD - Excluem-se os juros moratórios calculados com base na TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

**Exercício :** 1988, 1989

#### **IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – ARRENDAMENTO MERCANTIL – ALUGUERES – PROPAGANDA E PUBLICIDADE**

**4ª TURMA**

**ACÓRDÃO Nº 7.428, DE 29.06.05**

**ASSUNTO:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**EMENTA:** DESPESAS OPERACIONAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALUGUERES. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. Para que sejam consideradas como dedutíveis, as despesas operacionais têm que ser respaldadas em documentação hábil e idônea, de mane ira a comprovar, de forma cabal, sua efetividade. De se exonerar da base de cálculo do lançamento, as efetivamente comprovadas. Exigência parcialmente procedente. PASSIVO EXIGÍVEL. CURTO E LONGO PRAZO. FORNECEDORES. FINANCIAMENTOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Presume-se a ocorrência de omissão de receitas, desde que não comprovadas, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, as contas integrantes do Passivo Exigível. Exoneram-se as parcelas devidamente comprovadas. EMPRÉSTIMOS DE SÓCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. Presume-se a ocorrência de omissão de receitas, quando da entrega de recursos por parte de sócios, desde que incomprovada a efetividade de tal fato, assim como a origem dos suprimentos. Correta a exigência. LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL. Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter os lançamentos dele reflexos.

**Ano-calendário :** 1996

#### **IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO NÃO COMPROVADO**

**1ª TURMA**

**ACÓRDÃO Nº 7342, DE 16.06.05**

**ASSUNTO:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**EMENTA:** OMISSÃO DE RECEITA / PASSIVO NÃO COMPROVADO - Comprovada com documentos que parte do passivo se referia a empréstimos transformados em adiantamento para aumento de capital, cabe a exoneração de parte do lançamento. DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Exonerada a parte do lançamento correspondente as despesas comprovadas através de documentos hábeis. AUTOS REFLEXOS - PIS - COFINS e CSLL - O decidido, no mérito do IRPJ, repercute na tributação reflexa. JUROS DE MORA - TAXA SELIC. A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional

**Ano-calendário :** 1996